

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos novos:

Artigo 175-A — Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina, em lâminas ou em pó, colado a quaisquer matérias, para dourar:

Pauta máxima	Quilograma	7\$50
Pauta mínima	Quilograma	2\$50

Artigo 180-A — Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina, em lâminas ou em pó, colada a quaisquer matérias, para pratear:

Pauta máxima	Quilograma	1\$50
Pauta mínima	Quilograma	\$50

Art. 2.º São inscritas no índice remissivo da mesma pauta as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Côres metálicas, em lâminas ou em pó, coladas a quaisquer matérias, próprias para trabalhos de encadernação e aplicações semelhantes — Artigo 1087;

Metais não preciosos ou suas ligas, em lâminas ou em pó, colados a quaisquer matérias, próprios para trabalhos de encadernação e aplicações semelhantes — Artigo 1087;

Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina, em lâminas ou em pó, colado a quaisquer matérias, para dourar — Artigo 175-A;

Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro e platina, em lâminas ou em pó, colada a quaisquer matérias, para pratear — Artigo 180-A.

Art. 3.º Aos direitos a que se refere o artigo 1.º do presente decreto é aplicável o adicional de 20 por cento, criado pelo decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Administração

Decreto n.º 21:315

Tendo em vista que se torna preciso assegurar às instituições de crédito do Estado, em atenção aos fins de interesse público que se propõem, a realização de operações pela própria tomada directa de obrigações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Caixa Nacional de Crédito, quando se mostrem possuidoras de, pelo menos, três quartas partes de uma emissão de obrigações e se verifique a falta de pagamento de juros vencidos ou de amortização, poderão, sem mais formalidades, executar a sociedade devedora pelo capital que as mesmas representam, seus juros e respectivos encargos.

Art. 2.º Para estas execuções é competente o Tribu-

nal das Execuções Fiscais de Lisboa, devendo servir-lhes de base, além da escritura da emissão de obrigações ou do seu título constitutivo, o certificado representativo das mesmas ou a certidão comprovativa da sua existência naqueles estabelecimentos de crédito, passada nos termos do artigo 2.º e § único do decreto n.º 16:899, de 27 de Maio de 1929.

§ único. Quando as obrigações se achem representadas por certificados poderão estes ser comprovados por simples pública-forma.

Art. 3.º A estas execuções serão inteiramente applicáveis as disposições legais vigentes respeitantes às execuções dos créditos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Caixa Nacional de Crédito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pats de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustava Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica, a Etiópia aderiu à Convenção Telegráfica Internacional, assinada em S. Petersburgo em 22 de Julho de 1875, e Regulamento anexo (revisão de Bruxelas em 1928).

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 27 de Maio de 1932. — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 21:316

Sendo conveniente para a economia da região e para facilitar o acesso do Sanatório do Outão a construção de uma estrada que, partindo da Aldeia de Irmãos, faça a ligação com o mesmo Sanatório, estrada esta que, pela sua situação privilegiada, se deve considerar também de turismo, por isso que atravessará a Serra da Arrábida, cujos aspectos de beleza natural deverão atrair a concorrência de nacionais e estrangeiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma de Estradas procederá imediatamente ao estudo e à construção de uma estrada

que, partindo da estrada nacional n.º 81-2.ª, nas proximidades de Aldeia de Irmãos, e atravessando a Serra da Arrábida, junto ao Convento, faça a ligação por Outão com Setúbal.

Art. 2.º A verba para tal fim sairá da dotação orçamental consignada à construção da rede de estradas nacionais.

Art. 3.º À Junta Autónoma de Estradas é permitido adoptar na construção a que se refere o artigo 1.º as características das estradas municipais ou outras que julgue compatíveis com os novos meios de viação.

Art. 4.º Salvo no referente a direitos de terceiros, o Ministro do Comércio e Comunicações poderá dispensar quaisquer formalidades legais ou regulamentares, a fim de se conseguir a indispensável celeridade na construção da referida estrada.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 7:355

Suscitando-se dúvidas quanto à aplicação do disposto no artigo 15.º da tabela anexa ao decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, declarar que as disposições do artigo 15.º da tabela anexa ao decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924, abrange as inscrições e prestações respectivas quando efectuadas fora dos prazos legais.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1932. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam os artigos 1.º e 4.º do decreto n.º 20:577, de 27 de Novembro de 1931:

Artigo 1.º À Câmara Municipal de Guimarães são atribuídos, em relação ao Arquivo Municipal de Guimarães, os encargos de instalação, incorporação, material, pessoal e expediente que, segundo o disposto no artigo 27.º e seus parágrafos do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, cabem às corporações administrativas respectivamente aos arquivos distritais.

Artigo 4.º O restante pessoal é contratado pelo Arquivo Municipal de Guimarães, conforme as necessidades do serviço.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 2 de Junho de 1932. — O Director Geral, *P. A. Montenegro de Barros*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Repartição Central

Decreto n.º 21:317

Considerando que ainda não foi criado o Conselho Nacional de Agricultura, a que se refere o § único do artigo 151.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro do ano findo;

Considerando que se torna urgente apreciar diversos processos referentes a alguns produtos a considerar como insecticidas e fungicidas, de harmonia com o preccituado na carta de lei de 23 de Dezembro de 1899;

Considerando finalmente que o Conselho Superior de Agricultura foi extinto pelo § único do artigo 151.º do citado decreto n.º 20:526:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não funcionar o Conselho Nacional de Agricultura, a Junta de Fomento Rural reunirá conjuntamente com o Conselho Superior de Comércio e Indústria para apreciar os pedidos para concessão e isenção de direitos para os produtos insecticidas e fungicidas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Divisão do Fomento e Assistência Técnica

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 95, 1.ª série, de 26 de Abril de 1932, artigo 10.º do decreto n.º 21:165, onde se lê: «2 regentes agrícolas», deve ler-se: «3 regentes agrícolas».

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 1 de Junho de 1932. — O Director Geral, *A. Botelho da Costa*.